



Estado do Rio Grande do Norte

**Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte**

C.G.C. 08 096 372 0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

## **LEI Nº 216/97**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO  
DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE  
1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE/RN, no uso  
de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. São estabelecidas, em conformidade com o art. 82 e seguintes da Lei  
Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias para 1998, compreendendo:

- I - as prioridades da administração pública municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do município e suas alterações.
- IV - o orçamento participativo.

### Capítulo I

### **DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º. Constitui prioridades da administração pública municipal:

- I - o orçamento participativo;
- II - educação, saúde e habitação, com ênfase para:
  - a) melhoria dos atendimentos de saúde e ações preventivas;
  - b) saneamento;
  - c) proteção a criança e ao adolescente;
  - d) assistência alimentar e nutricional;
  - e) educação fundamental;
  - f) redução do déficit habitacional da população carente.
- III - planejamento, urbanismo e infra-estrutura;
- IV - preservação e recuperação do meio ambiente, rural e urbano

Art. 3º. As prioridades definidas no artigo anterior terão procedência na  
alocação de recursos no orçamento de 1998, observadas na programação destacadas no anexo  
desta Lei.



Estado do Rio Grande do Norte

## **Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte**

C.G.C. 08.096.372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP 59.318-000

### Capítulo II

## **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 4º.** O Projeto de Lei que o Poder Executivo encaminhará, no prazo previsto no art. 35, parágrafo segundo, III do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal, será constituído de:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminado a receita e despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**Parágrafo único** - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os componentes referidos no art. 2º, §1º, I e II e no art. 22, II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - Da evolução da receita do Tesouro, segundo quadros e categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

II - Evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupos de despesas;

III - Do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categorias econômicas e origem dos recursos;

IV - o resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e de origem dos recursos;

V - a receita e despesa, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o anexo I da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e suas alterações;

VI - as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e suas alterações;

I - Das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e Órgão, por grupo de despesas;

II - Das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesas;

III - Da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categorias de programação.

**Art. 5º.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município e seus fundos.

**Art. 6º.** Para efeito do disposto no art. 4º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação.



Estado do Rio Grande do Norte

## **Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte**

C.G.C. 08 096 372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP 59.318-000

**Art. 7º.** Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, a modalidade de aplicação e o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

**I** - pessoal e encargos sociais;

**II** - juros e encargos da dívida;

**III** - outras despesas correntes;

**IV** - investimentos;

**V** - inversões financeiras, inclusive quaisquer despesa referente à constituição ou aumento de capital de empresas;

**VI** - amortização da dívida;

**VII** - outras despesas de capital.

**Parágrafo único** - As categorias de programação de que trata o Capítulo deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com indicação sucinta dos respectivos objetivos.

### Capítulo III

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 8º.** No projeto de Lei Orçamentária as receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 1997.

**Art. 9º.** Durante o exercício de 1998, o Poder Executivo poderá incorporar aos orçamentos aprovados por força da presente Lei, o excesso de arrecadação obtido a partir da variação positiva entre a receita estimada e a efetivamente realizada mensalmente.

**Art. 10.** É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais, dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas à:

**I** - entidades privadas sem fins lucrativos;

**II** - Estado, para atendimento das ações de educação, saúde e assistência social.

### Capítulo IV

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11.** A Prefeitura Municipal publicará, no prazo de vinte (20) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária e de cada órgão e fundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte e categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

§ 1º - Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:



Estado do Rio Grande do Norte

**Prefeitura Municipal de Serra Negra do Norte**

C.G.C. 08 096 372/0001-75

Rua Senador José Bernardo, 110 CEP: 59.318-000

I - fontes de recursos;

II - montante por modalidade de aplicação;

III - montante por elementos de despesa.

§ 2º - Os quadros de detalhamento da despesa referente ao Poder Legislativo serão elaborados na forma definida neste Capítulo e aprovado por ato do presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Os quadros de detalhamento da despesa serão alterados em virtude da abertura de crédito adicional ou fato que requeira adequação das dotações às necessidades da execução orçamentária, observadas os limites fixados na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 12.** O Orçamento Participativo de que trata o inciso IV do art. 1º desta Lei, constará de discussão com a sociedade civil organizada que através de suas organizações exercerá um papel consultivo na periodização das ações a serem alavancadas pelo Poder Executivo no exercício de 1998.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Serra Negra do Norte/RN, 29 de agosto de 1997.

  
RUY PEREIRA DOS SANTOS  
Prefeito Municipal